

O AFETO COMO ELEMENTO PRIMORDIAL NA CONFORMAÇÃO DAS FAMÍLIAS: UMA ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Ana Carla Rocha da Silva ¹

Teila Rocha Lins D'Albuquerque ²

Resumo

O Direito das Famílias passou por diversas evoluções e atualmente abrange as famílias nas suas formas plurais. Uma das evoluções foi reconhecer a filiação oriunda do vínculo afetivo, a qual pode coexistir com a biológica e configurar a multiparentalidade. Não há no ordenamento jurídico brasileiro uma lei dispendo especificamente sobre o tema; assim, na prática ainda existem situações desafiadoras para compatibilizar as implicações do reconhecimento da multiparentalidade com os diversos institutos do Direito que foram criados pensando na filiação tradicional. Portanto, o presente teve como objetivo analisar os reflexos jurídicos do afeto sob a perspectiva da multiparentalidade, através de pesquisa teórica e bibliográfica, de natureza qualitativa, com o método hipotético- dedutivo.

Palavras-chave: Família. Afeto. Socioafetividade. Multiparentalidade. Implicações jurídicas.

Abstract

Family Law has undergone several evolutions and currently covers families in their plural forms. One of the evolutions was to recognize the affiliation arising from the affective bond, which can coexist with the biological and configure multiparenting. There is still no law in the Brazilian legal system specifically providing for the subject; thus, in practice there are still challenging situations to reconcile the implications of the recognition of multiparenting with the different law institutes that were created with traditional affiliation in mind. The present work, therefore, aimed to analyze the legal reflexes of affection from the perspective of multiparenting, through theoretical and bibliographic research, of qualitative nature, with the hypothetical-deductive method.

Keywords: Family. Affection. Socio-affectivity. Multiparenting. Legal implications.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS 3 VALOR JURÍDICO DO AFETO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS 4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA 4.1 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA 4.2

¹ Bacharelanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Endereço eletrônico: anacr.silva@ucsal.edu.br

² Professora da UCSal, da Unifacs e da Escola de Magistratura da Bahia. Mestre em Relações Sociais e Novos Direitos (Direito Civil) pela UFBA. Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UFBA. Advogada – OAB/BA. Endereço eletrônico: teila.dalbuquerque@pro.ucsal.br

CUMULAÇÃO ENTRE O VÍNCULO SOCIOAFETIVO E BIOLÓGICO 5 UMA ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE 5.1 EXTENSÃO DO PARENTESCO 5.2 RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE *POST MORTEM* 5.3 DIREITO SUCESSÓRIO 5.4 RESPONSABILIDADES DO FILHO SOCIOAFETIVO 5.5 QUANTIDADE DE PAIS/MÃES 5.6 GUARDA 5.7 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ENTRE IRMÃOS OU ASCENDENTES 5.8 AUTORIDADE PARENTAL 6 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas tem ficado evidente a importância do afeto no âmbito do Direito das Famílias. Ao reconhecer os direitos dos casais homoafetivos, os direitos decorrentes da união estável e permitir a responsabilização civil do abandono afetivo, o ordenamento jurídico está colocando o afeto como elemento central para conformação das famílias.

Outro ponto que deixa em evidência a importância do afeto é o reconhecimento da filiação socioafetiva, a qual pode existir em concomitância com a filiação biológica. Assim, há pessoas que além do pai/mãe biológico(a) tem também pai/mãe afetivo(a), configurando a multiparentalidade. Entretanto, ainda não há no ordenamento pátrio uma lei que discipline especificamente sobre o instituto da multiparentalidade, ficando a doutrina e a jurisprudência a cargo do tema.

Ante o exposto, surgem os seguintes problemas de pesquisa: Como o afeto contribui para a evolução do Direito das Famílias na perspectiva da multiparentalidade? Quais são os desdobramentos jurídicos da existência de multiparentalidade? Na multiparentalidade, a ausência de lei dificulta o reconhecimento de direitos?

As hipóteses do presente artigo são de que o afeto é um elemento propulsor de evoluções no Direito das Famílias e que existem desafios práticos diante do reconhecimento da multiparentalidade, já que o ordenamento jurídico foi criado na perspectiva da filiação tradicional, assim, faz-se necessária a criação de uma lei sobre a multiparentalidade para dar mais segurança jurídica às famílias e mais uniformidade às decisões judiciais.

O objetivo deste trabalho é analisar os reflexos jurídicos do afeto sob a perspectiva da multiparentalidade. Os objetivos específicos são: explicar a evolução do Direito das Famílias; verificar qual é o valor jurídico do afeto no Direito das Famílias; expor a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva; analisar a possibilidade de cumulação entre o vínculo socioafetivo e o biológico; por fim, identificar os efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade.

Discutir sobre o afeto no Direito das Famílias é importante na medida em que as relações familiares envolvem sentimentos que interferem diretamente no bem estar das pessoas. Tratar sobre o afeto como origem da filiação ganha ainda mais relevância considerando que diversas pessoas exercem os papéis de pais e mães mesmo não havendo vínculo biológico.

O reconhecimento da multiparentalidade é um tema atual e de grande relevância para o Direito das Famílias. A pesquisa em âmbito acadêmico é fundamental para buscar elucidações sobre a possibilidade de adaptação de institutos como a guarda, pensão alimentícia e direito de visitas com a multiparentalidade.

Em que pese ser crescente a coexistência do vínculo biológico com o afetivo, tal tema ainda não é muito discutido, fazendo com que muitos convivam por toda vida com o vínculo da multiparentalidade sem que sequer tenham conhecimento dos direitos dela decorrentes. Diante disso, a presente pesquisa é socialmente relevante na medida em que difunde conhecimento de um tema recorrente e a intensificação das discussões é capaz de fazer com que a sociedade tome conhecimento do tema.

Juridicamente, a pesquisa é relevante uma vez que discute sobre um tema no qual há uma lacuna legislativa, assim, as discussões acadêmicas podem servir de alerta para o Poder Legislativo que ainda permanece inerte quanto a esta temática de grande relevância.

Do ponto de vista técnico, trata-se de uma pesquisa puramente bibliográfica: foram coletadas informações em livros, artigos científicos, leis, jurisprudências, entre outros. Do ponto de vista da abordagem do tema, a pesquisa tem caráter essencialmente qualitativo, assim, buscou-se a interpretação e a compreensão do objeto de pesquisa. O método utilizado foi o hipotético- dedutivo para deduzir se as hipóteses formuladas são verdadeiras.

2 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Tybusch e Lemos (2019, p.310) discorrendo sobre a importância da família, explicam que “A família é o primeiro grupo social com o qual o indivíduo tem contato na sua vida. Por meio dele, o indivíduo vai formar seu caráter, entender o que é certo e errado, aprender a ser honesto, bem como a viver em sociedade”.

Sousa e Waquim (2015) explicam que o termo família tem significados diferentes a depender do momento histórico. Nessa mesma perspectiva, Teixeira e Rodrigues (2015) entendem que família, maternidade, paternidade, filiação e parentesco não são conceitos prontos, eles precisam ser valorados a depender do contexto cultural e civilizatório.

No Brasil por muito tempo a família tradicional era formada por um homem e uma mulher religiosamente casados, com filhos. A família tinha função apenas de procriar e transmitir patrimônio. A sociedade era marcada pelo patriarcalismo, individualismo e não tinha grandes preocupações com o bem-estar social (SOUSA; WAQUIM, 2015).

Otoni (2010, p.1) corrobora com tal entendimento e diz que até o Código Civil de 1916 o Direito de Família se preocupava em tutelar apenas a “família matrimonializada, hierarquizada e patriarcal”. Para preservar a família tradicional era admissível fazer distinções entre os filhos, privilegiando sempre aqueles que tinham origem biológica e matrimonial (SILVA JR; FURONI, 2014 e DIAS, 2016).

A industrialização, o ingresso da mulher no mercado de trabalho e tantas outras evoluções permitiram uma mudança no perfil de família (SOUSA; WAQUIM, 2015). Essas evoluções sociais causaram mudanças no ordenamento jurídico, como por exemplo, o direito ao reconhecimento dos filhos fora do casamento e o direito ao divórcio (TYBUSCH; LEMOS, 2019).

A Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas, já que proporcionou uma ampliação do conceito de família e consagrou a igualdade entre os filhos independente da origem, assim, abriu espaço para discussão de vários temas no Direito das Famílias (BRASIL, 1988). Atualmente não é possível estabelecer um conceito único para a família, mas “levando-se em conta que a sociedade contemporânea é pluralista, a família também o deve ser para todos os fins” (TYBUSCH; LEMOS, 2019, p.309). Considerando a pluralidade dos arranjos familiares Dias (2016) entende que a nomenclatura Direito de Família já perdeu o significado e por isso utiliza o termo Direito das Famílias³.

3 VALOR JURÍDICO DO AFETO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Reis (2008) explica que é comum acreditar que o afeto não tem relação com o Direito. Contudo, é importante ter em mente que o afeto é um sustentáculo da liberdade e da dignidade das pessoas e por isso é um elemento qualificador das relações familiares. Tamanha é a importância do afeto para as relações humanas que Dias (2016, p. 84) chega a dizer que o “direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade”.

Para Bachega (2020, p.3169) “A afetividade é um princípio constitucional da categoria dos princípios não expressos. Ele está implícito e construído nas normas

³ Neste artigo entende-se também que o termo mais adequado é Direito das Famílias. Contudo, em cada citação (direta ou indireta) foi preservado o termo utilizado pelo autor citado.

constitucionais, pois aí estão seus fundamentos essenciais e basilares”. O princípio da afetividade é um desdobramento do princípio da dignidade humana e com a constitucionalização do Direito Civil é evidente que tal princípio deve refletir nos institutos do Direito de Família (REIS, 2008).

O princípio da afetividade reestrutura o Direito de Família, o qual passa a focar mais na qualidade dos laços familiares do que na forma como eles foram constituídos (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015). Bachega (2020) entende que alguns termos expostos no Código Civil, como respeito, consideração mútua e lealdade (artigos 1.566, V e 1.724) deixam em evidência a incorporação do afeto como valor jurídico. “A família passou a ser predominantemente locus de afeto, de comunhão, de amor, em que toda forma de discriminação afronta o princípio basilar do Direito de Família” (BACHEGA, 2020, p. 3168).

Se antes era o matrimônio o principal elemento para formação da família, hoje o principal elemento é o fenômeno da afetividade (TYBUSCH; LEMOS, 2019). Albuquerque, Carvalho e Pereira (2020, p.1265) acreditam que “os novos arranjos familiares, baseados principalmente na afetividade, influenciaram o surgimento de um novo paradigma no julgamento das demandas de família”. Diante disso, o afeto tem causado uma grande transformação inclusive nas relações de filiação (SOUSA; WAQUIM, 2015).

4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Entende-se como filiação socioafetiva aquela que decorre da convivência e da consideração recíproca entre os papéis de pais e filhos, que se baseia nos laços de afeto e não no critério consanguíneo (FARIAS; ROSENVALD, 2016). O filho de origem afetiva “é o conhecido filho “de criação”, cuja adoção não foi formalizada, mas o comportamento da família o integra como sendo filho biológico” (OLIVEIRA; PAZZINI, 2014, p. 8).

Para Tomaszewski *et al.* (2019, p.34) a filiação socioafetiva se caracteriza pela reciprocidade de “alguém que se comporta sob a condição paterna ou materna e outra pessoa com ela convive sob a condição filial”.

Cada vez mais as pessoas que exercem os papéis de pais não correspondem aos genitores, razão pela qual está ocorrendo um movimento de desbiologização da filiação, que privilegia a afetividade em detrimento da verdade biológica. Tal movimento tem sido muito importante “para o direito e para as relações pessoais, tendo em vista que a genética não pode prevalecer sobre o afeto” (OLIVEIRA; PAZZINI, 2014, p.9).

4.1. RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Inicialmente o reconhecimento da filiação socioafetiva só poderia ser feito pela via judicial, contudo, alguns estados começaram a permitir que o reconhecimento fosse extrajudicial. Buscando uniformizar os procedimentos o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2017, através do provimento nº 63, estabeleceu para todos os cartórios do país a possibilidade de registrar os vínculos de filiação socioafetiva (CALDERÓN; TOAZZA, 2019).

Tal provimento permitiu o reconhecimento da filiação socioafetiva do filho de qualquer idade. Além disso, o artigo 11 do provimento determinou como obrigatório o consentimento do pai e da mãe do filho menor e determinou a necessidade do consentimento do filho a partir dos doze anos (BRASIL, 2017).

Contudo, em agosto de 2019 foi publicado o provimento nº 83 do CNJ que alterou o provimento nº 63 e passou a permitir o reconhecimento extrajudicial somente para maiores de doze anos (BRASIL, 2019). O referido provimento também acrescentou o artigo 10- A, 1º que dispõe nos termos seguintes: “O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos”. Foi incluído também o § 9º ao artigo 11 que tornou obrigatório um parecer favorável do Ministério Público para que seja registrada registrada a filiação socioafetiva (BRASIL, 2019).

Para Tomaszewski *et al.* (2019) o provimento do CNJ concretiza o princípio do acesso à justiça, na medida em que otimiza o procedimento e evita gastos. O reconhecimento extrajudicial, contudo, é somente para aqueles casos consensuais e incontroversos. Para os demais casos, em que não há consenso ou que seja necessária a produção de provas mais complexas, é necessário recorrer à via judicial (CALDERÓN; TOAZZA, 2019) com uma ação declaratória de maternidade ou paternidade (TOMASZEWSKI *et al.*, 2019).

4.2. CUMULAÇÃO ENTRE O VÍNCULO SOCIOAFETIVO E O BIOLÓGICO

O fato de haver filiação socioafetiva não necessariamente quer dizer que tenha havido uma desvinculação com a filiação biológica. Alguém pode “enxergar não só em seus pais, mas também em terceiros, a figura parental responsável por lhes criar e educar” (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, p.23). A existência de uma filiação socioafetiva, portanto, não exime o “genitor biológico, quanto as suas obrigações morais e patrimoniais,

mantendo-se incólume a responsabilidade do pai/mãe biológico” (BACHEGA, 2020, p. 3174).

Nessa perspectiva, em 2016 o Supremo Tribunal Federal- STF julgando o recurso extraordinário 898.060/SC, tema 622 da repercussão geral, dispôs que a paternidade responsável compreende tanto o vínculo biológico quanto o afetivo. Assim, não há necessidade de escolher entre um ou outro vínculo de filiação se o melhor interesse do filho for a concomitância dos vínculos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

Por todo exposto, percebe-se que é plenamente possível a coexistência entre a filiação socioafetiva e a biológica, não havendo hierarquia entre elas; é a chamada multiparentalidade. Abaixo estão descritas algumas situações nas quais frequentemente ocorre a multiparentalidade.

a) Alguém que registra filho de outrem como sendo seu: Existem casos que alguém, mesmo tendo conhecimento de que não tem filiação consanguínea, registra o filho de outra pessoa como seu. Tal prática é conhecida como adoção à brasileira e está tipificada no Código Penal, em seu artigo 242 (ALMEIDA, 2017). Almeida (2017) explica que a adoção à brasileira não ocorre apenas nos casos que um casal registra o filho de outrem como sendo seu; mas também quando um homem assume a paternidade de um filho que sabe não ser seu, nesse caso ele comete adoção à brasileira unilateral.

Não obstante as controvérsias em torno desta possibilidade há jurisprudência no sentido de admitir o reconhecimento da filiação socioafetiva na adoção à brasileira e a impossibilidade de desconstituir o registro de nascimento. Em Goiás, um homem foi registrado por seu pai biológico como sendo filho de sua madrasta e só depois de muitos anos o homem descobriu quem era sua mãe biológica. Neste caso o Tribunal dispôs que “O vínculo socioafetivo e a posse de estado de filho, além de respaldar a adoção à brasileira, não autoriza a anulação do registro civil de nascimento” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2019).

Há casos também que alguém registra acreditando haver a filiação biológica, mas só depois descobre que não tem. Nesses casos a jurisprudência tem entendido que o registro só será anulado se ficar constatado que não ficou configurada a filiação socioafetiva (PEREIRA, 2019).

Em ambos os casos, a existência de uma filiação socioafetiva registral não impede o reconhecimento da filiação biológica e então a configuração da multiparentalidade. O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o direito ao conhecimento da filiação (BRASIL, 1990). Batista (2020, p.161) explica que até mesmo se o filho não tiver vínculos afetivos com o pai biológico ele “terá o direito de fazer constar o seu nome em seu registro,

ainda que seja para fins econômicos, a exemplo de fazer jus à sua herança ou pensão alimentícia”.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2018) reconheceu a multiparentalidade em um caso que o pai biológico não registrou o filho, pois alegou que no momento do nascimento ele estava servindo ao Exército. O padrasto da criança registrou e posteriormente o pai biológico ingressou com uma ação de investigação de paternidade cumulada com oferta de alimentos. O Tribunal fundamentou tal decisão citando que é direito do filho conhecer a sua ascendência biológica, mas que atendendo ao melhor interesse da criança era necessário manter o vínculo de paternidade socioafetiva com o pai registral.

b) Filiação socioafetiva nas famílias recompostas: Martins (2018, p.31) explica que "a família recomposta congrega um grupo de pessoas formadas por um casal que traz filhos de relacionamentos anteriores [...]". Nesse contexto é que aquele (a) que seria somente o padrasto/ madrastra acaba por fazer papel de pai/ mãe, gerando uma filiação socioafetiva que pode coexistir com a biológica, passando assim a existir a multiparentalidade.

Ocorre que a multiparentalidade muitas vezes surge em um contexto de diversos problemas pós- divórcio e de dificuldade na divisão de responsabilidades parentais. Para Oliveira *et al.* (2020, p.31) comumente há uma dificuldade de separar a conjugalidade da parentalidade e “[...]ao unir-se em um relacionamento conjugal, o indivíduo atrela suas atribuições enquanto cônjuge às atribuições parentais em relação aos filhos de seu parceiro”.

Nesse contexto é que Oliveira *et al.* (2020) defende que a multiparentalidade não pode ser reconhecida de maneira impensada, pois acredita que é necessário analisar todos os conflitos que envolvem o divórcio e o novo casamento. Diante disso, aponta a importância de uma equipe multidisciplinar se envolver nos casos de reconhecimento da multiparentalidade.

Godoy, Lima e Cardoso (2020) afirmam que o parentesco é um vínculo muito importante e por isso não pode ser considerado em uma relação momentânea. Para que a filiação ocorra “É necessária forte relação, de modo que haja uma construção cultural daquele ser humano que reconhece o outro como pai ou como mãe, bem como igual reconhecimento social na comunidade em que estes indivíduos estão inseridos” (GODOY; LIMA; CARDOSO, 2020, p.116).

c) Outras hipóteses: Em outros casos por questões financeiras, psicológicas, profissionais, físicas, entre outras; os filhos ficam aos cuidados de terceiros, como por exemplo, parentes e amigos dos pais. Nesses casos também é possível surgir um vínculo de filiação socioafetiva que pode coexistir com a filiação biológica.

O juiz Sílvio José da Silva, titular da 2ª Vara Regional de Mangabeira, reconheceu a filiação socioafetiva entre tia e sobrinho. No caso em comento, a mãe biológica do autor morreu quando ele tinha seis anos e desde então ele passou a morar com sua tia. No processo ficou comprovado que a tia durante toda a vida cuidou do autor como se fosse seu filho, dando todo apoio financeiro e afetivo. Bem como ficou comprovado que quando a tia ficou doente o sobrinho também se responsabilizou por todos os cuidados (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2019).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2019) também entendeu nesse mesmo sentido e manteve a sentença que reconheceu a multiparentalidade em um caso no qual o autor foi morar com a tia desde os nove anos de idade devido às dificuldades financeiras que os seus pais biológicos passavam e estabeleceu com esta tia um vínculo de filiação socioafetiva.

5 UMA ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Reconhecida a filiação socioafetiva, a ela devem ser concedidos todos os direitos e deveres inerentes à filiação, tanto patrimoniais quanto não patrimoniais. Diante disso, deve haver modificação do registro civil para inclusão do sobrenome do pai ou mãe socioafetiva, deve ser concedido o exercício do poder familiar, obrigação de prestação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas, entre outros (AZEVEDO, 2017).

Apesar da decisão do STF com repercussão geral que reconheceu a possibilidade da multiparentalidade, não há nenhuma lei dispondo sobre os efeitos e os procedimentos; diante disso, na prática podem surgir muitas dúvidas sobre o instituto da multiparentalidade (FREITAS, FREITAS, 2019). Para Oliveira (2017, p.47) ainda “há questões importantes em branco, traduzidas em situações em que a aplicação das normas existentes pode acabar perpetuando grandes injustiças”.

Godoy, Lima e Cardoso (2020) afirmam que diante da ausência de lei, ainda há relutância por parte de alguns tribunais em reconhecer algumas consequências da multiparentalidade. Silva (2020, p.46) apontou a necessidade de que a multiparentalidade seja regulada por lei e afirmou que a ausência de lei "gera desconhecimento, dúvidas e incertezas na sociedade". Vejamos nos próximos tópicos algumas implicações do reconhecimento da multiparentalidade que ainda são desafiadoras.

5.1. EXTENSÃO DO PARENTESCO

Reconhecida a filiação socioafetiva há também a extensão do parentesco por afinidade e o filho ganha novos ascendentes e colaterais (CASSETTARI, 2015). Um dos corolários do parentesco é o direito de pedir alimentos e também o dever de prestar alimentos, conforme dispõe do artigo 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002). Nessa perspectiva, algumas situações são possíveis como, por exemplo, “a imposição, ao filho socioafetivo, da obrigação de prestar alimentos ao novo irmão quando inexistir qualquer convívio ou afetividade entre eles” (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p.863).

Ainda falando sobre irmãos socioafetivos, Cassettari (2015) dispõe que o artigo 1.521, IV do Código Civil que determina o impedimento matrimonial entre os irmãos precisa ser reinterpretado para abranger o advento da socioafetividade. Cassettari (2015, p.116) explica também que se alguém morrer deixando “apenas um irmão socioafetivo vivo, e esse for menor, ele terá direito previdenciário”.

Gauer e Cardoso (2019, p. 648) afirmam que o reconhecimento da filiação socioafetiva altera a “árvore genealógica de uma família, dando aos filhos novos ascendentes e colaterais, gerando, portanto, irmãos socioafetivos, avós e tios”. Se, por exemplo, os pais não puderem arcar com a pensão alimentícia os avós socioafetivos poderão ser demandados (CASSETTARI, 2015).

Recentemente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2019) concedeu a guarda de uma adolescente aos avós socioafetivos (pais do ex- companheiro da genitora da adolescente) em detrimento da mãe. O Tribunal entendeu que, no que pese a mãe manifestar o interesse de exercer a guarda, ela não exercia de modo satisfatório.

5.2. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE *POST MORTEM*

Existe a possibilidade do reconhecimento da filiação somente após a morte do pai/ mãe ou do filho (a), o que gera uma dificuldade probatória, pois o suposto pai/ mãe ou filho (a) não podem manifestar sua concordância e na prática pode causar algumas divergências entre os demais herdeiros. Contudo, negar o direito a herança seria uma afronta ao princípio da igualdade entre filhos (SCHREIBER; LUSTOS, 2016).

Em Santa Catarina os tios do *de cujus* ingressaram com uma ação de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva *post mortem* c/c petição de herança, na referida ação o juízo deferiu a tutela de urgência e reservou 50% do patrimônio do

de cuius para os supostos pais socioafetivos. Inconformada com a decisão, a mãe biológica do *de cuius* interpôs um agravo de instrumento; contudo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a decisão (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2017).

Em Belo Horizonte, o juiz da 10ª vara de família de reconheceu a parentalidade de uma mulher com sua irmã já falecida. A autora alegou que ela e a irmã socioafetiva foram criadas pela mesma mãe, contudo, nunca houve a formalização da parentalidade. No caso em comento o juiz decidiu levando em consideração os documentos e os depoimentos das testemunhas (MIGALHAS, 2020).

5.3. DIREITO SUCESSÓRIO

Moura (2017) afirmou haver dúvida na doutrina e na jurisprudência quanto a possibilidade de uma pessoa herdar várias heranças. “Alguns doutrinadores levantaram o questionamento se o recebimento de duas heranças seria considerado um enriquecimento sem causa” (PACHECO, 2019, p.64).

No Rio Grande do Sul um homem foi registrado por alguém que não era o seu pai biológico, mas que com este estabeleceu uma filiação socioafetiva. O pai registral faleceu e o filho teve parte da sua herança. Quando o filho já estava com mais de 60 anos ele ingressou com uma ação de investigação da paternidade biológica *post mortem* contra os herdeiros do suposto pai biológico falecido e o exame de DNA realizado com o irmão confirmou a filiação. O juiz reconheceu a paternidade, porém julgou improcedente o pedido de retificação do registro e a petição de herança. Inconformado o autor recorreu, mas o Tribunal manteve a sentença alegando que o pedido visava apenas fins patrimoniais e por isso violava os princípios básicos do Direito de Família (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2014).

O autor interpôs um recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça finalmente reconheceu o direito à herança. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou que “Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação” (STJ, 2017).

Nessa mesma perspectiva, a VIII Jornada de Direito Civil firmou o enunciado nº 632 que dispõe nos termos seguintes: “Art. 1.596: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos” (BRASIL, 2018).

Ainda com relação a sucessão, é necessário refletir sobre a herança dos descendentes para os ascendentes. A “doutrina majoritária entende que todos os múltiplos pais ou mães têm direito de herdar do filho que falecer antes deles” (SILVA, 2020, p.45).

O enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil firmou o entendimento de que nos casos de multiparentalidade “a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores” (BRASIL, 2018). A justificativa do enunciado foi de que o objetivo do legislador no § 2º do artigo 1.836 do Código Civil foi a divisão da herança de acordo com os troncos familiares e que por isso “não se pode atribuir, por exemplo, metade da herança aos dois ascendentes da linha paterna, cabendo a cada um deles um quarto dos bens, atribuindo a outra metade ao ascendente da linha materna” (BRASIL, 2018).

Há também a possibilidade de que a sucessão seja entre os ascendentes e o cônjuge do *de cuius*. O artigo 1.837 do atual Código Civil dispõe que “Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau” (BRASIL, 2002). Certamente, o legislador não imaginou a hipótese da multiparentalidade, assim, questiona-se como ficaria a divisão se a pessoa falecer deixando três pais e cônjuge?

Schreiber e Lustosa (2016, p. 862) acreditam que “a solução consiste em repartir a herança em partes iguais, ficando o cônjuge, assim como os três ascendentes em primeiro grau, com um quarto cada”. Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 5774/2019 que propõe a alteração do artigo 1.837 do Código Civil para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade. Pela proposta a herança deve ser dividida em partes iguais, ficando o artigo 1.837 da seguinte forma: “Art. 1.837. Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará quinhão igual ao que a eles couber; caber-lhe-á a metade da herança se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau” (BRASIL, 2019).

5.4. RESPONSABILIDADES DO FILHO SOCIOAFETIVO

O artigo 229 da Constituição Federal determina que “[...] os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Souza e Ballen (2018) explicam que se discute muito sobre a responsabilidade dos pais socioafetivos e pouco sobre a responsabilidade dos filhos socioafetivos. Os autores afirmam que a socioafetividade é uma via de mão dupla, portanto, os filhos socioafetivos tem o dever de cuidar de seus pais (SOUZA; BALLEEN, 2018).

Cassetari (2015, p.116) dispõe que é necessário atender ao princípio da igualdade para que “a declaração de filiação socioafetiva não se torne uma fábrica de pedidos de pensão alimentícia, em que a pessoa busca apenas o bônus, sem querer assumir o ônus”.

Na multiparentalidade pode ocorrer a situação de um pai propor uma “ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, cumulada com alimentos, obrigando o filho socioafetivo, eventualmente, a pagar mais de uma pensão aos seus múltiplos pais” (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p.862).

5.5. QUANTIDADE DE PAIS/MÃES

O artigo 14 do provimento n. 63 2017 do CNJ dispõe que não poderão ser registrados mais de dois pais e de duas mães (BRASIL, 2017). Contudo, tal entendimento é passível de questionamento, para Ruzyk *et al.*(2018, p.1269) embora não seja comum, “nada impede que se contemple um quadro ainda mais numeroso e complexo, justificando a nomenclatura, que se refere a múltiplos pais”.

Em Vitória da Conquista-BA houve uma situação interessante de duas mulheres que conviviam em união homoafetiva e tinham a guarda judicial provisória de uma criança que foi entregue para elas pela mãe biológica. O casal ingressou com uma ação de adoção e destituição do poder familiar da mãe biológica, contudo, posteriormente decidiram fazer um acordo para constar na certidão tanto o nome da mãe biológica, quanto das mães afetivas. O juiz reconheceu a tese de multiparentalidade, homologou o acordo e a criança passou a ter três mães reconhecidas no registro (IBDFAM, 2014).

A 5ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia possibilitou o reconhecimento da filiação socioafetiva de tios-avós de um adolescente, mantendo o nome dos pais biológicos no registro. No caso em comento, o filho estava desde os dois anos sob os cuidados dos tios-avós e os pais biológicos concordaram com a inclusão da filiação socioafetiva (IBDFAM, 2019).

5.6. GUARDA

Cassetari (2015) dispõe que com relação a guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, os pais biológicos e socioafetivos tem o mesmo direito. Isso porque, o que deve ser analisado para definir da guarda é o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido e não a origem do vínculo de filiação.

Em 2016 a 10ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a guarda provisória de uma criança para seu pai socioafetivo em desfavor do pai biológico. No caso em comento, o pai socioafetivo era esposo da mãe da criança e cuidou dela desde o nascimento. Contudo, em 2015 a mãe da criança faleceu e o pai biológico levou a criança para outra cidade (IBDFAM, 2016).

Em Belém do Pará uma mãe biológica entregou o filho para que a esposa do primo criasse e depois quis pegar a criança de volta. Nesse caso, o juiz concedeu a guarda provisória para a mãe socioafetiva (IBDFAM, 2018).

5.7. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ENTRE IRMÃOS OU ASCENDENTES

O artigo 42, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando” (BRASIL, 1990). O provimento 63 do CNJ reproduziu tal impedimento dispondo no artigo 10, 3º § que “Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes” (BRASIL, 2017).

Em que pese não ser possível reconhecer a filiação socioafetiva entre irmãos ou ascendentes na via extrajudicial, algumas pessoas tem buscado tal reconhecimento pela via judicial. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve uma decisão do primeiro grau que negou a habilitação de duas netas no inventário do avô sob a alegação de filiação socioafetiva (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Neste caso as netas, gêmeas, foram criadas pelos avós desde os primeiros meses de vida, os quais inclusive tiveram a guarda das netas homologada. Contudo, o Tribunal entendeu haver impossibilidade jurídica no pedido das netas, inclusive utilizou por analogia o artigo 42, § 1º do ECA e justificou que as gêmeas tinham pai registral, o qual estava habilitado no inventário.

O Tribunal de Justiça de Rondônia (2019) desconstituiu uma sentença que liminarmente julgou improcedente um pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva do neto com o avô. O acórdão dispôs que o artigo 42, § 1º do ECA pode ser mitigado em situações excepcionais.

Um homem ingressou com uma ação requerendo o reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* com a sua avó e o marido desta, seu “avodrastro”. A sentença julgou procedente a ação e ficou configurada a multiparentalidade, já que foi mantido o nome da mãe biológica. Entretanto, o Tribunal reformou a sentença, pois entendeu que os interesses eram

meramente patrimoniais e que a habilitação do filho socioafetivo impediria o recebimento da herança pela mãe do *de cuius* (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2020).

Em Goiás uma mulher ingressou com uma ação de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* em face dos herdeiros do seu irmão biológico. A autora alegou que desde que seus pais biológicos morreram ela foi criada pelo irmão como se filha fosse. Alegou inclusive que a sociedade não sabia que eles eram irmãos, que todos acreditavam que era uma relação paterno filial. O juiz, contudo, julgou improcedente a ação utilizando por analogia o impedimento do artigo 42, § 1º do ECA (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2016).

Neste caso acima o juiz afirmou que o reconhecimento da filiação socioafetiva tumultuaria as relações familiares, pois o irmão “PASSARIA A SER FILHO DESTE, NETO DE SEUS PAIS, BISNETO DE SEUS AVÓS, SOBRINHO DE OUTROS IRMÃOS, IRMAO DE SEUS SOBRINHOS” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2016, p. 1173).

A multiparentalidade pela existência de uma filiação socioafetiva entre irmãos ou entre avós e netos pode apresentar muitos desafios jurídicos pela fusão de papéis muito importantes na vida de uma pessoa. Contudo, nada impede que alguém entre com pedido nesse sentido e o juiz precisará decidir, já que a Constituição Federal prevê a inafastabilidade da jurisdição no artigo 5º, inciso XXXV (BRASIL, 1988).

Falando sobre a adoção de ascendentes e irmãos, Weber e Perico (2017, p. 12) explicam que o impedimento do ECA visa “proteger os interesses do adotando, principalmente da confusão psicológica e patrimonial”. Contudo, entendem que tal impedimento comporta exceções em casos muito específicos e bem fundamentados, nos quais não haja prejuízo para a criança ou adolescente.

5.8. AUTORIDADE PARENTAL

O artigo 1.636 do Código Civil determina que não haja interferência do padrasto/madrasta no exercício da autoridade parental pelos pais (BRASIL, 2002). Contudo, Borges (2018) entende que havendo o vínculo de filiação socioafetiva a autoridade parental ocorrerá naturalmente, desconsiderando o disposto no artigo acima. A autora inclusive defende a inconstitucionalidade do artigo 1.636 por violar o melhor interesse da criança, a pluralidade das formas familiares, entre outros princípios.

Tramita no Senado o Projeto de Lei nº470 de 2013, denominado Estatuto das Famílias, que em seu artigo 90, §3º dispõe que "O cônjuge ou companheiro de um dos pais

pode compartilhar da autoridade parental em relação aos enteados, sem prejuízo do exercício da autoridade parental do outro" (BRASIL, 2013).

Por outro lado, Borges (2018) reconhece que o exercício da autoridade parental na multiparentalidade pode gerar diversos conflitos, principalmente quando todos os pais forem vivos e participativos na vida da criança ou adolescente.

Franco, Magalhães e Feres-Carneiro (2018, p.167), discorrendo sobre violência doméstica e rompimento conjugal, comentaram que “A incerteza do papel parental do padrasto e a forma como a mãe das crianças o insere na dinâmica familiar podem gerar conflitos no cotidiano de famílias recasadas [...]”.

Importante refletir sobre o exemplo de um casal que tem um filho e se divorciou, contudo, ambos os genitores continuaram exercendo as suas funções parentais. A genitora se casa novamente e a criança cria um vínculo de filiação com o cônjuge da sua genitora, posteriormente sua genitora se divorcia novamente. Nesse caso, a criança terá dois pais e uma mãe sendo que nenhum deles mantém o vínculo de conjugalidade.

Ainda que tal situação possa ser complicada para os ex-cônjuges, todos continuarão tendo direitos e deveres com relação ao filho. Contudo, será necessário fazer ponderações à luz do melhor interesse da criança e adolescente. Limitar os direitos e deveres do pai socioafetivo simplesmente pelo fato de que este se divorciou da mãe seria criar a figura de um "meio pai", o que seria inconstitucional (AZEVEDO, 2017).

É importante que os pais tenham maturidade suficiente para entender que quando acaba a conjugalidade não acaba a parentalidade (seja ela biológica ou afetiva) e que o estado de filiação não pode ficar “à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos” (STJ, 2014). Diante disso, ainda que haja um distanciamento entre os pais e filhos, a filiação socioafetiva não pode ser desconstituída (SOUZA; BALLEEN, 2018).

6 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi analisar os reflexos jurídicos do afeto sob a perspectiva da multiparentalidade. Para isso, foram traçados objetivos específicos que foram respondidos da seguinte forma:

Respondendo ao primeiro objetivo específico – explicar a evolução do Direito das Famílias – foi possível verificar que a família passou por diversas modificações ao longo da história. Anteriormente a família era constituída pelo casamento religioso entre homem e

mulher, com filhos biológicos. Atualmente, não há uma definição exata do que é família, já que ela existe e precisa ser respeitada nas suas múltiplas formas.

Quanto ao segundo objetivo – verificar qual é o valor jurídico do afeto no Direito das Famílias – ficou evidente que a evolução do Direito das Famílias perpassou pelo reconhecimento do valor jurídico do afeto. Nesse sentido, o elemento central para a conformação das famílias atualmente não é mais o casamento, a religião, a verdade biológica ou o patrimônio; mas, sim o afeto existente entre os membros.

Atendendo ao terceiro objetivo específico – expor a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva – constatou-se que a pluralidade dos arranjos familiares abriu espaço para o reconhecimento da filiação socioafetiva, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial.

O quarto objetivo específico foi analisar a possibilidade de cumulação entre o vínculo socioafetivo e o biológico. Nesse sentido, o STJ entende que não é necessário escolher entre um dos vínculos de filiação, podendo ser reconhecido tanto o vínculo socioafetivo quanto o biológico no registro civil. Contudo, ainda não há no ordenamento jurídico brasileiro uma lei dispendo especificamente sobre o tema.

O último objetivo específico foi identificar os efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade. Atendendo ao princípio da igualdade entre as formas de filiação, entende-se que se for reconhecida a multiparentalidade devem ser reconhecidos também todos os efeitos decorrentes da filiação. Entretanto, na prática ainda existem algumas situações desafiadoras para compatibilizar os diversos institutos do direito que foram criados pensando na filiação tradicional com as implicações do reconhecimento da multiparentalidade, tais como: extensão do parentesco, reconhecimento da multiparentalidade *post mortem*, direito sucessório, responsabilidades do filho socioafetivo, quantidade de pais/mães, guarda e autoridade parental.

A ausência de lei específica sobre a multiparentalidade gera desconhecimento por parte da sociedade e pode gerar decisões divergentes sobre o mesmo tema. Isso pode dificultar a concretização de direitos e causar insegurança jurídica. Em que pese a lei não ser a única fonte do direito, ela é a principal e por isso confere maior segurança jurídica às relações. Importante destacar que a legislação deve acompanhar as transformações sociais.

Nas decisões sobre multiparentalidade é muito comum a utilização de termos como afeto, amor, respeito, cuidado, entre outros. Contudo, tais termos são muito abertos e relativos, excedendo muitas vezes os limites de compreensão dos operadores do Direito. Diante disso, acredita-se que uma lei sobre a multiparentalidade pelo reconhecimento da

filiação socioafetiva deve, entre outras coisas, prever a obrigatoriedade da participação de uma equipe multidisciplinar para identificar se de fato existe um vínculo paterno/ materno filial entre os envolvidos ou se o pedido de filiação socioafetiva está sendo motivado por outros fatores.

Não há como negar a importância dos provimentos do CNJ que buscaram facilitar o procedimento para o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial. Todavia, considerando que o reconhecimento da filiação é irrevogável, é necessário ter muita cautela para reconhecer a multiparentalidade nas demandas de famílias recompostas envolvendo menores. Isso porque, o pedido pode ser fruto de uma dificuldade dos envolvidos em separar a conjugalidade da parentalidade e futuramente pode acarretar prejuízos à criança ou adolescente, principalmente se houver um novo divórcio. É fundamental ter cautela para que a criança ou adolescente não fique com seu estado de filiação comprometido diante dos conflitos conjugais.

Necessário também aprofundar os estudos sobre os conceitos de parentalidade e do papel do padrasto/madrasta para que seja possível analisar de maneira mais segura o limite de transposição da função de padrasto/madrasta para pai/mãe. O fato de enteados (as) e padrastos/madrastas nutrirem afeto e respeito, por si só, não significa que haja um vínculo paterno/materno filial.

É essencial que outras áreas do conhecimento, como por exemplo, a psicologia, o serviço social e a educação ampliem as pesquisas sobre a multiparentalidade para auxiliar os magistrados na tomada de decisões e auxiliar as famílias nos desafios que advêm da multiparentalidade e não podem ser resolvidos apenas pelo Direito.

A existência da multiparentalidade exige dos pais e mães muita maturidade e muita prudência por parte dos magistrados para tomar decisões no sentido do melhor interesse da criança e do adolescente. Isso porque, se em situações “comuns” de um pai e uma mãe muitas vezes já é difícil estabelecer um consenso, mais um pai ou mais uma mãe pode causar ainda mais dificuldade prática para o exercício de direitos e deveres decorrentes da filiação.

Apesar de todas as dificuldades práticas, entende-se que o reconhecimento da multiparentalidade foi muito importante para a evolução do Direito das Famílias, já que consagra a pluralidade dos arranjos familiares. Diante disso, as complexidades advindas da multiparentalidade não podem impedir o seu reconhecimento; pelo contrário, devem ser entendidas como desafios a serem superados. Para superação de tais desafios, é fundamental o fomento das discussões em âmbito acadêmico, social e legislativo.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Gabriela Cavalcanti; CARVALHO, Adriana Pereira Dantas; PEREIRA, Reinaldo Alves. Multiparentalidade inversa no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, Portugal, ano 6, nº 4, p.1259-1278. Disponível em : https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1259_1278.pdf .Acesso em: 20 out. 2020.
- ALMEIDA, Stephanie Rayssa da Costa. **Adoção à brasileira**: análise de direitos sucessórios em casos de multiparentalidade. 2017. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11465/1/SRCA29112017.pdf> Acesso em: 22 out. 2020.
- AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão de. A aplicação do instituto da multiparentalidade e seus aspectos problemáticos: filiação sócio-afetiva e divórcio. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. Maranhão, v. 3, n. 2, p. 17 – 35, Jul/Dez. 2017. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo1452788-a-aplica%C3%A7%C3%A3o-do-instituto-da-multiparentalidade-e-seus-aspectos-problem%C3%A1ticos-filia%C3%A7%C3%A3o-s%C3%B3cio-afetiva-e-div%C3%B3rcio. Acesso em: 16 jun. de 2020.
- BACHEGA, Patrícia Cristina dos Santos. Do pátrio poder à afetividade como princípio: um breve olhar sobre o direito das famílias. **Braz. J. of Develop**. Curitiba, v. 6, n. 1, p.3162-3179 jan. 2020. Disponível em: <http://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/6262/5551#>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- BATISTA, Raíssa Mello. A multiparentalidade no registro civil: o dever na prestação de alimentos. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas**. Iguaçú, v. 3, n. 2, Jul-Dez, 2020. Disponível em: <http://unig.edu.br/revistas/index.php/RevJurSoc/article/view/286/142>. Acesso em: 08 set. 2020.
- BORGES, Gabriela Magalhães. **Multiparentalidade**: a autoridade parental nas famílias reconstituídas. 2018. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Programa de Pós-Graduação da Faculdade Baiana de Direito, Salvador- BA, 2018. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Gabriela%20Magalh%C3%A3es%20Borges.pdf>. Acesso em: 06 set. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Seguridade Social e Família. **Projeto de Lei 5774/2019**. Altera o art. 1.837 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227740> . Acesso em: 06 set. 2020.
- BRASIL. Código Civil (2002). **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 09 de set. de 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 470**, de 2013: Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242> Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 de set. de 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 17 de out. de 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. In: Jornada de Direito Civil. VIII, 2018, Brasília. **Enunciado nº 642**. Brasília: 2018. p. 13-14. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em 15 de out. 2020.

BRASIL. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Diário da Justiça Eletrônico – Portal CNJ. Brasília, DF, n. 191, p. 8-12, 17 nov., 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dje/djeletronico>. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. **Provimento Nº 83 de 14/08/2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Diário de Justiça Eletrônico- Portal CNJ nº 165/2019, de 14/08/2019, p. 8 e 9. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dje/djeletronico?visaoId=tjdf.djeletronico.comum.internet.apresentacao.VisaoDiarioEletronicoInternetPorData>. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1618230**. Relator: Min. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 28 de Março de 2017b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1586336&num_registro=201602041244&data=20170510&formato=HTML. Acesso em: 15 out. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça (5ª Turma Cível). **Apelação cível processo 0005218-80.2013.8.07.0002**. Relator(a): Silva Lemos. Julgado em 30/11/2016. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> Acesso em: 17 out. 2020.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça (7ª Turma Cível) . **Apelação cível processo nº 00032002320178070010**. Relator (a): Gislene Pinheiro. Julgado em 20/06/2018. Disponível em <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 17 out. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.

FRANCO, Débora Augusto; MAGALHAES, Andrea Seixas e FERES-CARNEIRO, Terezinha. Violência doméstica e rompimento conjugal: repercussões do litígio na família. **Pensando fam.**, Porto Alegre , v. 22, n. 2, p. 154-171, dez. 2018 . Disponível em : http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2018000200011&lng=pt&nrm=iso Acesso em: 13 ago. 2020.

FREITAS, Nara Laís Silva; FREITAS, Ronilson Ferreira. Multiparentalidade: coexistência das paternidades biológica e socioafetiva e os reflexos do seu reconhecimento no âmbito jurídico. **Revista Multitexto**, Montes Claros - MG, v. 7, n. 2, nov. 2019. 2316-4484. Disponível em: <http://www.ead.unimontes.br/multitexto/index.php/rmcead/article/view/381>. Acesso em: 07 set. 2020.

GAUER, Raphaela; CARDOSO, Ana Lucia Brunetta. Parentalidade socioafetiva: estudo de caso. **Justiça & Sociedade**, v. 4, n. 1, 2019, p.627-675. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/780> . Acesso em: 14 out. 2020.

GODOY, Sandro Marcos; LIMA, Murilo Aparecido Lorençoni; CARDOSO, Graziela Moraes. Uma análise histórica do conceito de família: um estudo da genesis da família até a multiparentalidade e a família constitucionalizada em seu conceito amplo. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 20, n. 37, p. 105-122, maio/agos. 2020. Disponível em: <http://san.uri.br/revistas/index.php/direitojustica/article/view/45/28> Acesso em: 15 out. 2020.

GOIÁS, Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). **Apelação nº 04378107620138090093**. Relator: Olavo Junqueira De Andrade, julgado em 22/04/2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=A> . Acesso em: 17 out. 2020.

GOIÁS, Tribunal de Justiça. **Processo nº 292138-71.2016.8.09.0177**. Juiz De Direito : Henrique Santos Magalhaes Neubauer. Data do julgamento: 01/09/2020. Disponível em: tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/430275 . Acesso em 28/10/2020.

IBDFAM. **Multiparentalidade: tios-avós terão seus nomes no registro civil de adolescente**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7063/Multiparentalidade%3A+tios-av%C3%B3s+ter%C3%A3o+seus+nomes+no+registro+civil+de+adolescente> . Acesso em: 08 set. 2020.

IBDFAM. **Acordo garante a criança o direito de ter três mães**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5483/Acordo+garante+a+crian%C3%A7a+o+direito+de+ter+tr%C3%AAs+m%C3%A3es> . Acesso em: 08 out. 2020.

IBDFAM. **Decisão do TJ-SP concede guarda a pai socioafetivo.** Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6162/Decis%C3%A3o+do+TJ-SP+concede+guarda+a+pai+socioafetivo> . Acesso em: 14 out. 2020.

IBDFAM. **Judiciário do Pará concede guarda de uma criança para a mãe socioafetiva em desfavor da mãe biológica.** Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6546/Judici%C3%A1rio+do+Par%C3%A1+concede+guarda+de+uma+crian%C3%A7a+para+a+m%C3%A3e+socioafetiva+em+desfavor+da+m%C3%A3e+biol%C3%B3gica%22> . Acesso em: 14 out. 2020.

MARTINS, Tiago. **O pai/padrasto em famílias recompostas.** 2018. 159 f. Dissertação de mestrado- Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto , 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59142/tde-26112018-154311/publico/MES TRADO2018_TIAGO_MARTINS_CORRIGIDO.pdf . Acesso em: 17 out. 2020.

METROVICHE, José Carlos. Paternidade socioafetiva e a segurança jurídica, Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil. **Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, vol. 2, 2018, p. 891-936. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc42.pdf?d=636808313949963814>. Acesso em: 14 jun. 2020.

MOURA, Karline Nayane Soares. **A multiparentalidade e o direito à herança:** uma análise à luz da constitucionalização do direito das famílias. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso- Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/31960/1/2017_tcc_knsmoura.pdf . Acesso em: 14 out. 2020.

OLIVEIRA, Carolina Belasquem De; PAZZIN, Bianca Paternidade socioafetiva: a desbiologização do direito de família em prol do afeto. **Repositório Institucional da Universidade Federal do Rio Grande**, 2014. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/5234> . Acesso em: 14 jun. 2020.

OLIVEIRA, Lorena Forcellini, *et al.* Dois Pais e uma Mãe? A (Multi) Parentalidade nas Famílias Recasadas sob a Perspectiva da Psicologia Social Jurídica. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 30-52, Janeiro a Abril de 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/50788> . Acesso em: 19 out. 2020.

OLIVEIRA, Iasmim Da Silva De. **Multiparentalidade e novas composições familiares.** 2017. 58 f. Monografia - graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10598/1/ISOliveira.pdf> . Acesso em: 19 out. 2020.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa . **A filiação socioafetiva no direito brasileiro e impossibilidade de sua desconstituição posterior.** IBDFAM, 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/680/A+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+no+direito+brasileiro+e+a>. Acesso em: 17 jun. 2020.

PACHECO, Amanda Cristhina Costa Resende. **A sucessão na multiparentalidade: a possibilidade do enriquecimento sem causa**. 2019. 74 f. Monografia - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13336/1/21400651.pdf> Acesso em: 20 out. 2020.

PEREIRA, Fernanda Biccas Miranda Fachetti. **Ação negatória de paternidade e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente**: quando o afeto se sobrepõe ao vínculo biológico. 2019. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Vitória, 2019. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/676> . Acesso em: 24 out. 2020.

PERICO, Alexandra Vanessa Klein; WEBER, Ana Cláudia. A (im) possibilidade de adoção de descendentes por ascendentes. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, 2017, 2: e13385-e13385. Disponível em:

<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/13385/7102> Acesso em: 28 out. 2020.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; OLIVEIRA, Ligia Ziggittide; PEREIRA, Jacqueline Lopes. A multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais do Direito de Família. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, vol.11, nº. 02, 2018. p. 1268- 1286. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28886/24049>. Acesso em: 15 jun. 2020.

REIS, Andre Gomes de Noronha. **O afeto nas relações familiares**. 2008. 48f. Monografia- Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2008.

Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16682/16682.PDF>. Acesso em: 18 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). **Apelação cível 70079961710**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Data de Julgamento: 16/05/2019.

Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa . Acesso em: 15 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7ª Câmara Cível). **Apelação cível 70059229641**. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros. Data de Julgamento: 26-11-2014.

Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa . Acesso em: 15 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70071260012**. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 09-11-2016. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa . Acesso em: 17 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento 70046822565**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Data de Julgamento: 19-04-2012.

Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa . Acesso em: 27 out. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça (2ª Câmara Cível). **Apelação Cível**

7020917-02.2018.822.000. Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 02/08/2019. Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1> . Acesso em: 28 out. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (7ª Câmara de Direito Privado). **Apelação cível**

1016107-79.2018.8.26.0032. Relator: Miguel Brandi. Data de Julgamento: 07/02/2020.

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?jsessionid=38790CDB1FEB0439274A5FA799613ED5.cjsg2?conversationId=&nuProcOrigem=10161077920188260032&nuRegistro=> . Acesso em: 28 out. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento**

4016491-15.2016.8.24.0000. Relator: Henry Petry Junior. julgado em: 30/05/2017.

Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora . Acesso em: 15 out. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (7ª Câmara Cível). **Apelação cível nº**

0303790-94.2016.8.24.0039. Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade. Julgado em: 31/10/2019. Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora . Acesso em: 17 out. 2020.

SILVA, Stella Marys Oliveira. **Multiparentalidade: efeitos jurídicos no direito sucessório**. 2020. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso- Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis, 2020. . Disponível em:

https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/10206/Stella_Silva_2020_Monografia.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em: 15 out. 2020.

SILVA JR. Sérgio de Oliveira, FURONI. Alessandra Barbosa. A paternidade socioafetiva: o afeto em detrimento da verdade biológica. **Revista Unar**, v. 9, n. 2, p. 1-29, 2014. Disponível em:

http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9_n2_2014/a_paternidade_socioafetiva.pdf. Acesso em: 10 de jun. 2020.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias. **Revista de informação legislativa**. v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015.

Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 jun. 2020.

SOUZA, Bruna Caroline Lima de; BALLEEN, Kellen Gomes Cristina. Responsabilidade dos filhos socioafetivos sobre os pais socioafetivos: a via é de mão dupla. In IX Mostra interna de Trabalho de Iniciação Científica. **Anais**, UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá. Maringá – Paraná, 2018. Disponível em:

http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/2227/1/bruna_caroline_lima_de_souza_2.pdf . Acesso em: 14 out. 2020.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 898.060**. Relator: Ministro Luz Fux. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf> . Acesso em: 06 set. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça (3ª turma). **Recurso Especial nº 1.383.408**. Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. , julgado em 15/05/2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1321432&num_registro=201202533140&data=20140530&formato=PDF . Acesso em: 13 out. 2020.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**. Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 4, Abr / Jun 2015. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/97>. Acesso em: 10 jun. 2020.

TOMASZEWSKI, Adauto De Almeida; IOCOHAMA, Celso Hiroshi; CARDOSO, Kelly . Breves considerações sobre o provimento nº. 63 do cnj relativamente ao reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva e a crescente desjudicialização. **Revista de Direito Notarial**, São Paulo, v.8n.1, p.29-49, Janeiro-Junho. 2019. Disponível em: <http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/5/2>. Acesso em: 08 set. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Justiça reconhece relação de filiação socioafetiva entre sobrinho e tia que conviveram durante 50 anos**, 2019. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/justica-reconhece-relacao-de-filiacao-socioafetiva-entre-sobrinho-e-tia-que-conviveram> . Acesso em: 17 out. 2020.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; LEMOS, Luan Martins. A entidade familiar contemporânea e o afeto como gerador de vínculo de parentalidade: a solidificação da multiparentalidade por meio do registro civil. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 19, n. 1, p. 301-329, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6471>. Acesso em: 16 jun. 2020.

RELATÓRIO DE ANTIPLÁGIO



CopySpider
<https://copyspider.com.br/>

Page 3 of 173

=====

Arquivo 1: TCC- O afeto como elemento primordial na conformação das famílias.docx (7728 termos)

Arquivo 2: <https://www.conjur.com.br/2020-set-21/andrea-haetinger-crimes-eleitorais-perda-chance> (1102 termos)

Termos comuns: 47

Similaridade: 0.53%

O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC- O afeto como elemento primordial na conformação das famílias.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.conjur.com.br/2020-set-21/andrea-haetinger-crimes-eleitorais-perda-chance>

=====

O AFETO COMO ELEMENTO PRIMORDIAL NA CONFORMAÇÃO DAS FAMÍLIAS: UMA ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Ana Carla Rocha da Silva*

[0: * Bacharelada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Endereço eletrônico: anacr.silva@ucsal.edu.br]

Teila Rocha Lins D' Albuquerque**

[1: ** Mestre em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia (2015 - 2017) e Professora Titular da Universidade Católica do Salvador. Endereço eletrônico: teila.dalbuquerque@pro.ucsal.br]

Resumo

O Direito das Famílias passou por diversas evoluções e atualmente abrange as famílias nas suas formas plurais. Uma das evoluções foi reconhecer a filiação oriunda do vínculo afetivo, a qual pode coexistir com a biológica e configurar a multiparentalidade. Não há no ordenamento jurídico brasileiro uma lei disposta especificamente sobre o tema; assim, na prática ainda existem situações desafiadoras para compatibilizar as implicações do reconhecimento da multiparentalidade com os diversos institutos do Direito que foram criados pensando na filiação tradicional. O presente artigo objetivou analisar os reflexos jurídicos do afeto sob a perspectiva da multiparentalidade, através de pesquisa teórica e bibliográfica, de natureza qualitativa, com o método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Família. Afeto. Socioafetividade. Multiparentalidade. Implicações jurídicas.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS 3 VALOR JURÍDICO DO AFETO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS 4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA 4.1 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA 4.2 CUMULAÇÃO ENTRE O VÍNCULO SOCIOAFETIVO E BIOLÓGICO 5 UMA ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE 5.1 EXTENSÃO DO PARENTESCO 5.2 RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE POST MORTEM 5.3 DIREITO SUCESSÓRIO 5.4 RESPONSABILIDADES DO FILHO SOCIOAFETIVO 5.5 QUANTIDADE DE PAIS/MÃES 5.6 GUARDA 5.7 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ENTRE IRMÃOS OU ASCENDENTES 5.8 AUTORIDADE PARENTAL 6 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS